



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 247 / COFAP / 2012

18-07-2012

Assunto: Petição n.º 110/XII/1.ª – *Solicita a reposição do princípio de equidade fiscal no que respeita aos funcionários públicos, sobretudo, em simultaneidade, quando são cônjuges os dois elementos do agregado familiar* e Petição n.º 117/XII/1.ª - *Solicita a reposição do princípio de equidade fiscal no que respeita aos funcionários públicos, sobretudo, em simultaneidade, quando são cônjuges os dois elementos do agregado familiar e no caso das famílias monoparentais, que ficam privadas anualmente de 4 subsídios (Natal e férias).*

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 110/XII/1.ª – “Solicita a reposição do princípio de equidade fiscal no que respeita aos funcionários públicos, sobretudo, em simultaneidade, quando são cônjuges os dois elementos do agregado familiar”, de iniciativa de Eunice Couto, e à Petição n.º 117/XII/1.ª – “Solicita a reposição do princípio de equidade fiscal no que respeita aos funcionários públicos, sobretudo, em simultaneidade, quando são cônjuges os dois elementos do agregado familiar e no caso das famílias monoparentais, que ficam privadas anualmente de 4 subsídios (Natal e férias)”, de iniciativa de Ana Braz, cujo parecer, aprovado por unanimidade em reunião da Comissão de 18 de julho de 2012, é o seguinte:

1. *Que a Petição n.º 110/XII/1.ª – “Solicita a reposição do princípio de equidade fiscal no que respeita aos funcionários públicos, sobretudo, em simultaneidade, quando são cônjuges os dois elementos do agregado familiar” deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório à peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).*

2. *Que a Petição n.º 117/XII/1.ª – “Solicita a reposição do princípio de equidade fiscal no que respeita aos funcionários públicos, sobretudo, em simultaneidade, quando são cônjuges os dois elementos do agregado familiar e no caso das famílias monoparentais, que ficam privadas anualmente de 4 subsídios (Natal e férias)” deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório à peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

3. *Que deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma.*

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que ambas as petionárias foram informadas do referido relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)

Relatório

Petição n.º 110/XII/1.^a

Petição n.º 117/XII/1.^a

Peticionárias:

Eunice Couto (Petição n.º
110/XII/1.^a)

Ana Braz (Petição n.º 117/XII/1.^a)

Petição n.º 110/XII/1.^a: Solicita a reposição do princípio de equidade fiscal no que respeita aos funcionários públicos, sobretudo, em simultaneidade, quando são cônjuges os dois elementos do agregado familiar.

Petição n.º 117/XII/1.^a: Solicita a reposição do princípio de equidade fiscal no que respeita aos funcionários públicos, sobretudo, em simultaneidade, quando são cônjuges os dois elementos do agregado familiar e no caso das famílias monoparentais, que ficam privadas anualmente de 4 subsídios (Natal e férias).

I – Nota Prévia

A Petição n.º 110/XII/1.^a – *“Solicita a reposição do princípio de equidade fiscal no que respeita aos funcionários públicos, sobretudo, em simultaneidade, quando são cônjuges os dois elementos do agregado familiar”* deu entrada na Assembleia da República no dia 16 de março de 2012, tendo sido remetida por Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para apreciação.

Foi admitida na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública em 28 de março, tendo sido distribuída ao signatário para elaboração do respetivo relatório.

Por sua vez, a Petição n.º 117/XII/1.^a – *“Solicita a reposição do princípio de equidade fiscal no que respeita aos funcionários públicos, sobretudo, em simultaneidade, quando são cônjuges os dois elementos do agregado familiar e no caso das famílias monoparentais, que ficam privadas anualmente de 4 subsídios (Natal e férias)”* deu entrada na Assembleia da República no dia 11 de abril de 2012, tendo sido remetida por Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para apreciação.

Esta petição foi admitida na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública no dia 2 de maio, sendo igualmente distribuída ao signatário para elaboração do respetivo relatório.

Tendo em consideração que a Petição n.º 117/XII/1.^a tem como objeto a reposição da equidade fiscal, à semelhança da Petição n.º 110/XII/1.^a, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública solicitou a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República a junção de ambas as petições num único processo de tramitação, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto).

II – Objeto das Petições

A Petição n.º 110/XII/1.^a solicita a reposição do princípio de equidade fiscal aos funcionários públicos, sobretudo nos casos de casais em que ambos os cônjuges têm este regime jurídico de emprego. Considera a peticionária que se verifica uma dupla penalização no caso de casais em que ambos os cônjuges são funcionários públicos, entendendo que seria mais justo proceder a um regime fiscal de natureza proporcional.

Por este motivo, a peticionária solicita uma reflexão com vista à reposição da equidade fiscal que, segundo a própria, foi violada no caso dos funcionários públicos.

Adicionalmente, e no âmbito da suspensão dos subsídios de férias e de Natal, a peticionária questiona o que considera constituir uma isenção por parte de alguns cidadãos em contribuírem no combate à crise.

No mesmo sentido, também a Petição n.º 117/XII/1.^a tem por objeto a reposição do princípio de equidade fiscal. Refere a peticionária que este princípio é violado, não apenas pelo facto de a suspensão de subsídios de férias e de Natal se aplicar somente aos trabalhadores do setor público, mas também porque afeta particularmente os casais cujos cônjuges são, ambos, sujeitos ao corte máximo dos subsídios.

Solicita a peticionária que, nestes casos, se proceda apenas ao corte de dois subsídios por casal, quer se trate de trabalhadores no ativo ou reformados. Do mesmo modo, entende a peticionária que deverá ser suprimido apenas um subsídio no caso das famílias monoparentais com dependentes a cargo. Por último, propõe que, caso não seja possível incluir estas alterações em sede de Orçamento Retificativo, o Orçamento do Estado para 2013 possa prever a devolução de um subsídio por cônjuge aos casais (ou famílias monoparentais) mais afetados pela medida.

As petições em apreço incidem sobre as normas contidas no artigos 21.º e 25.º do Orçamento do Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro), que determinam que durante a vigência do Programa de Assistência Económica e

Financeira (PAEF), como medida excecional de estabilidade orçamental, fica suspenso o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e/ou 14.º meses às pessoas que auferem remunerações salariais de entidades públicas, aos aposentados e aos reformados, cuja remuneração base mensal ou pensão seja superior a 1.100 euros.

Estes artigos determinam, igualmente, uma redução nos subsídios ou prestações das pessoas cuja remuneração base mensal ou pensão se situe entre os 600 e os 1.100 euros mensais, inclusive.

III – Análise das Petições

Em ambas as petições o objeto encontra-se bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificadas as respetivas subscritoras. Encontram-se igualmente presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Tratando-se de petições em nome individual, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, no que concerne à audição obrigatória do peticionário.

De igual forma, também não é obrigatória a apreciação em Plenário das petições, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Não reunindo os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, as petições não foram objeto de publicação do Diário da Assembleia da República.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

Não obstante não ser obrigatória, entendeu o relator promover a audição das peticionárias, caso assim o entendessem.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Neste sentido, realizou-se no dia 24 de maio a audição da peticionária da Petição n.º 110/XII/1.^a, Eunice Couto, estando presentes o Deputado relator e a Deputada Isabel Santos, do Partido Socialista.

A peticionária reiterou o conteúdo da petição apresentada, aprofundou o seu teor e apresentou exemplos concretos das perdas de rendimento de famílias em que ambos os cônjuges são funcionários públicos. Concordando com o princípio do contributo de todos os portugueses para os sacrifícios, considerou que estes deveriam ser proporcionais.

Adicionalmente, considerou estarem a ser violados direitos adquiridos e diversas disposições da Constituição da República Portuguesa, designadamente: artigo 1.º (República Portuguesa); alínea d) do artigo 9.º (Tarefas fundamentais do Estado); artigo 13.º (Princípio da igualdade); n.º 1 do artigo 16.º (Âmbito e sentido dos direitos fundamentais); artigo 18.º (Força jurídica); n.º 1 do artigo 19.º (Suspensão do exercício dos direitos); alínea a) do n.º 1, alínea a) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 59.º (Direitos dos trabalhadores); alínea a) do artigo 81.º (Incumbências prioritárias do Estado); n.º 1 do artigo 103.º (Sistema fiscal), n.º 4 do artigo 104.º (Impostos); e, enfim, n.º 2 do artigo 105.º (Orçamento).

Por último, considerou estar igualmente a ser violada a alínea a) do artigo 89.º (Garantias do trabalhador) do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

A audição da subscritora da Petição n.º 117/XII/1.^a, Ana Maria Braz, decorreu no dia 6 de junho, na presença do Deputado relator.

A peticionária transmitiu as preocupações constantes do teor da petição, quanto ao rendimento de famílias em que ambos os cônjuges são funcionários públicos, bem como a famílias monoparentais, considerando que os sacrifícios deveriam ser proporcionais. Apresentou documentação adicional com propostas concretas, considerando que em sede de preparação do Orçamento do Estado para 2013 deveria ser feita uma reflexão sobre a possibilidade de reajuste das medidas em apreço.

Em ambas as audições, o relator agradeceu as informações prestadas pelas peticionárias, contextualizando as medidas em questão na situação difícil atravessada pelo País e recordando o carácter temporário das mesmas.

A Deputada Isabel Santos, presente na audição da Petição n.º 110/XII/1.^a, informou do requerimento apresentado por um grupo de Deputados do Partido Socialista e do Bloco de Esquerda ao Tribunal Constitucional, requerendo a fiscalização sucessiva de determinadas normas do Orçamento do Estado para 2012, nomeadamente as questões em apreço na petição.

Posteriormente, em 5 de julho último, foi conhecido o teor do Acórdão n.º 353/2012 do Tribunal Constitucional, relativo ao processo n.º 40/12, em que o mencionado grupo de Deputados à Assembleia da República requereu, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 dos artigos 51.º e 62.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012).

A decisão do Tribunal Constitucional foi a seguinte:

- a) *Declara-se a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012),*
- b) *Ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, determina-se que os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade não se apliquem à suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses, relativos ao ano de 2012.*

Com a decisão do Tribunal Constitucional, que vai parcialmente ao encontro das pretensões das peticionárias, a Assembleia da República dá por concluída a análise das Petições n.ºs 110/XII/1.^a e 117/XII/1.^a.

V – Conclusões e Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é do seguinte parecer:

1. Que a Petição n.º 110/XII/1.^a – “*Solicita a reposição do princípio de equidade fiscal no que respeita aos funcionários públicos, sobretudo, em simultaneidade, quando são cônjuges os dois elementos do agregado familiar*” deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório à peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).
2. Que a Petição n.º 117/XII/1.^a – “*Solicita a reposição do princípio de equidade fiscal no que respeita aos funcionários públicos, sobretudo, em simultaneidade, quando são cônjuges os dois elementos do agregado familiar e no caso das famílias monoparentais, que ficam privadas anualmente de 4 subsídios (Natal e férias)*” deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório à peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
3. Que deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma.

Palácio de S. Bento, 18 de julho de 2012

O Deputado relator



Fernando Virgílio Macedo

O Presidente da Comissão



Eduardo Cabrita